

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.274/2015-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 67).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 682/2019-TCU-Plenário - (Peça 46).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Claudia Gomes de Melo	Peça 31	9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8
Premium Avança Brasil	Peça 30	9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 682/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Claudia Gomes de Melo	25/9/2019 - DF (Peça 64)	9/10/2019 - DF	Sim
Premium Avança Brasil	25/9/2019 - DF (Peça 65)	9/10/2019 - DF	Sim

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Premium Avança Brasil	Sim

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a

situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, quanto aos itens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 682/2019-TCU-Plenário, visto que os referidos itens não impingiram qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.8. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Claudia Gomes de Melo	Sim

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal de Claudia Gomes de Melo relativamente ao item 9.6 do Acórdão 682/2019-TCU-Plenário, visto que o referido item não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 682/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	-----

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e de Cláudia Gomes

de Melo, presidente da entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 835/2009 (SICONV 704439).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 682/2019-TCU-Plenário (Peça 46), em que esta Corte prolatou a seguinte deliberação, no que interessa ao presente exame:

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

Ressalte-se, a bem da maior efetividade das ações de controle deste TCU, pautadas na plena observância da supremacia do interesse público e com o propósito de salvaguardar o erário, que, mediante o item retro transcrito, solicita-se a adoção de providências para arresto dos bens das recorrentes, o que, caso não empreendido neste momento, poderá tornar inócua e ineficaz a decisão prolatada.

Em regra, todo recurso de reconsideração, se tempestivo, têm efeito suspensivo com vistas a inibir que a decisão recorrida surta os seus efeitos. No entanto, no presente caso, verifica-se que o transcurso de eventual lapso temporal, gerado até que se julgue o recurso, poderá tornar a deliberação sem nenhuma eficácia e inapta para o fim colimado, qual seja, o de promover a recomposição do erário.

Dessa forma, é mister que o Tribunal, arrimado no seu poder geral de cautela, não conceda efeito suspensivo ao presente recurso com relação ao item em referência, com vistas a resguardar a eficácia da sua decisão.

Registra-se que a possibilidade de concessão de medida cautelar por esta Corte, consubstanciada no arresto de bens dos responsáveis, está assegurada pelo artigo 275 do Regimento Interno/TCU.

2.6.2 Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.2, 9.5, 9.7 e 9.8 do Acórdão 682/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 682/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 1/11/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------